



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Revogado pelo Decreto nº 3.227, de 14 de junho de 2021.

DECRETO N° 3.093, DE 29 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as novas medidas de prevenção do contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as razões expostas no preâmbulo dos Decretos nº 3.089 e 3.090, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas já estabelecidas pelos Decretos Municipais nº 3.088, 3.089 e 3.090, de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020 e alterações;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nacional nº 10.282, de 20 de março de 2020 e alterações;

CONSIDERANDO a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”;

CONSIDERANDO o disposto na Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal, que define que é competência do Município “a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial”;

CONSIDERANDO que as medidas coletivas e precursoras adotadas no âmbito da Região Sudoeste do Estado do Paraná refletiram em uma condição sanitária sem indicativo de disseminação do coronavírus SARS-Cov-2, bem como da inexistência de caso confirmado de pessoa acometida da doença COVID-19 no Município de Marmeleiro, até o presente momento, conforme Boletim da Secretaria de Estado da Saúde – SESA;



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

CONSIDERANDO o requerimento público e notório da classe empresarial, profissionais autônomos e trabalhadores quanto à flexibilização das determinações restritivas, para fins de manutenção da condição econômica financeira;

CONSIDERANDO o Ofício nº 03/2020 da ACIMAR apresentado no dia 26 de março de 2020, que solicita que sejam reavaliadas as medidas adotadas para o funcionamento do comércio;

CONSIDERANDO a deliberação dos Prefeitos da Associação Regional dos Municípios do Sudoeste do Paraná – AMSOP na tarde do dia 27 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º a 10. [Revogados pelo Decreto nº 3.100, de 14 de abril de 2020.](#)

Seção V Das demais determinações

Art. 11. As empresas responsáveis pela emissão de bilhetes e/ou passagens de ônibus, para transporte intermunicipal ou interestadual deverão emitir relatório diário de todos os passageiros que desembarcarem no Município de Marmeleiro, constando o nome, o RG e a origem da viagem de cada passageiro, o qual deverá ser encaminhado para à Vigilância Epidemiológica do Município por meio eletrônico.

Art. 12. [Revogado pelo Decreto nº 3.100, de 14 de abril de 2020.](#)

Art. 13. A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. [Revogado pelo Decreto nº 3.137, de 18 de setembro de 2020.](#)

Art. 15. Fica proibida a disponibilização e o uso de dispositivos para fumar, denominados narguilés, arguilés, hookah e similares, em locais públicos e privados, devido ao risco de contaminação por microorganismos, incluindo o novo coronavírus, pelo uso compartilhado de mangueiras e piteiras.

Art. 16. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

§1º O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá ensejar crime de desobediência (art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis.

§2º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pelo Departamento de Saúde e/ou Divisão de Vigilância em Saúde, a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

CAPÍTULO III DAS DEMAIS ALTERAÇÕES

Art. 17. [Revogado pelo Decreto nº 3.137, de 18 de setembro de 2020.](#)

Art. 18. [Revogado pelo Decreto nº 3.137, de 18 de setembro de 2020.](#)

Art. 19. [\(Revogado pelo Decreto nº 3.125, de 10 de julho de 2020\)](#)

Art. 20. O art. 8º do Decreto nº 3.089, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As obras de construção civil privadas deverão adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao novo Coronavírus (SARS-Cov-2), especialmente quanto à distância entre os trabalhadores e assepsia das mãos.

Art. 21. Ficam inseridos os §§1º, 2º e 3º no art. 4º, do Decreto nº 3.090, de 20 de março de 2020, com a seguinte redação:

Art. 4º...

§1º Fica autorizada, na medida do necessário, a suspensão da execução dos contratos públicos cujos serviços sejam alcançados por alguma limitação imposta a partir do determinado no presente Decreto ou outros publicados em razão da pandemia da COVID-19, com a prorrogação do seu prazo de execução e vigência pelo tempo que decorrer a suspensão dos serviços.

§2º A suspensão de que trata o parágrafo anterior deverá ser certificada nos autos de processo administrativo relacionado, com a descrição do motivo que ocasionou a suspensão e o tempo necessário.

§3º O Setor de Licitações ficará responsável pela comunicação eletrônica dos interessados e expedição dos atos administrativos necessários à eficácia dos Termos de Suspensão Contratual e prorrogação.

Art. 22. O *caput* do art. 5º, do Decreto nº 3.090, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Art. 5º Como medida de prevenção do contágio fica estabelecido no âmbito do Poder Executivo, para os casos em que esta forma de trabalho seja possível e dentro da viabilidade técnica e operacional, o regime de trabalho remoto ou teletrabalho para os servidores do grupo de risco.

[...]

Art. 23. Fica alterado o inciso IV, o parágrafo único passa a ser denominado §1º e fica inserido o §2º no art. 7º, do Decreto nº 3.090, de 20 de março de 2020, com a seguinte redação:

Art. 7º...

IV – a dispensa do controle de ponto por identificação biométrica dos servidores públicos do grupo de risco em teletrabalho ou trabalho remoto;

[...]

§1º Para os servidores dispensados do controle biométrico, o Diretor de cada Departamento deverá encaminhar à Divisão de Recursos Humanos a relação dos servidores que realizaram suas atividades de forma remota ou que foram dispensados e a respectiva motivação, bem como o relatório de atividades realizadas, semanalmente.

§2º Os registros de ponto eletrônico aos servidores com expediente na repartição é obrigatório, devendo ser disponibilizado álcool em gel para assepsia das mãos após o registro e a limpeza dos equipamentos após o término dos registros de entrada e saída.

Art. 24. O inciso II, do art. 9º, do Decreto nº 3.090, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º...

II – convocação de servidores lotados nos demais órgãos municipais para prestarem serviços no Departamento de Saúde, a qualquer tempo e independente da natureza do cargo, configurando falta disciplinar grave a negativa do servidor.

Art. 25. O art. 1º, do Decreto nº 3.092, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas de prevenção do contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, nos termos deste Decreto.

Art. 26. O art. 3º, do Decreto nº 3.092, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Recomenda-se o confinamento domiciliar das 20h até às 6 horas do dia seguinte, devendo ser evitada a circulação de pessoas a não ser para



Prefeitura de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

acesso aos serviços essenciais e sua prestação, que deverá ser realizada preferencialmente de maneira individual, sem acompanhante.

Art. 27. Os incisos II e III do art. 4º, do Decreto nº 3.092, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º...

II – ausência de adoção das medidas de prevenção ao contágio nos estabelecimentos em atividade;

III – descumprimento das medidas restritivas de funcionamento estabelecidas em normas municipais, estaduais e nacionais publicadas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei nacional nº 13.979, de 2020.

Gabinete do Prefeito de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA
Prefeito de Marmeleiro